



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033669-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante JOSÉ CLAUDINO, é agravado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1002971-50.2024.8.26.0405

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2033669-39.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JOSÉ CLAUDINO

AGRAVADO: FACTA FINANCEIRA S/A

VOTO N. 24.728

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de contrato bancário em razão de juros abusivos cumulada com tutela antecipada e repetição de indébito – Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita – Outorgada ao recorrente oportunidade para apresentar documentação necessária – Declaração de pobreza não possui presunção de veracidade absoluta - O demandante é aposentado e recebe transferências via pix, com valores significativos, de maneira regular, portanto, sua renda mensal bruta é superior a três salários mínimos, critério utilizado pela Defensoria Pública e prestigiado por esta Colenda Câmara para reputar financeiramente necessitada a pessoa natural – Renúncia do autor em ajuizar a demanda no Juizado Especial Cível, tendo dispensado, outrossim, a assistência judiciária gratuita – Contratação de advogado particular – Inexistência de prova de que o profissional trabalhe “pro bono” – Circunstâncias que militam contra a propalada vulnerabilidade – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOSÉ CLAUDINO** contra a r. decisão às fls. 174/175 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de “*ação revisional de contrato bancário em razão de juros abusivos cumulada com tutela antecipada e repetição de indébito*”, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Consignou o ilustre magistrado de origem:

“Vistos.

Observo que a declaração de pobreza gera apenas

presunção relativa de que aparte não dispõe de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, presunção essa que pode ser ilidida diante da presença de indícios da existência de capacidade financeira. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal exige a comprovação a respeito da insuficiência de recursos, como segue: 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos'.

Desse modo, a presunção é evidentemente de caráter relativo e, mais que isso, merece tratamento diferenciado, podendo inclusive ser afastada pelo próprio juiz a quem primariamente dirigida a regra, se necessário a partir de um juízo de mera verossimilhança.

Nesse sentido, pode o juiz investigar as condições da parte, tão logo lhe seja apresentado o pedido de gratuidade, e eventualmente denegar o benefício, de forma devidamente justificada, se houver razões para desacreditar a insuficiência aventada.

No caso dos autos, há razão para denegação da benesse. A parte autora juntou aos autos os documentos de fls. 162/173 que comprovam que o requerente possui renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, critério objetivo utilizado pela Defensoria Pública para assistência jurídica nas demandas da seara cível, uma vez que não recebe apenas o indicado pelo INSS e sim, possui em sua

conta bancária inúmeros, frequentes e regulares créditos oriundos de PIX que aumentam o seu rendimento mensal.

De mais a mais, ressalta-se que a própria origem do litígio, referente à contrato de mútuo não se coaduna com a apregoada situação de pobreza e de indisponibilidade de recursos, tanto que o autor não obteve dificuldade para contrair empréstimo e, ainda, socorrer-se de advogada privado de outra cidade.

Enfim, somados todos os elementos examinados, ainda acrescidos da contratação de advogado particular, dado que como sabido não justifica isoladamente o deferimento de justiça gratuita, mas que contextualmente não pode deixar de ser considerado, o caso é de indeferimento.

Por seu turno, INDEFIRO o pedido de diferimento das custas ao final por não se enquadrar a hipótese naquelas previstas no artigo 5º da Lei Estadual n.º 11.608/03, verbis:

(...)

Diante disso, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se”.

Inconformado, recorre o autor, alegando, em síntese, que: (i) não

possui condições de enfrentar as despesas processuais sem o prejuízo de sua subsistência e de sua família; (ii) apresentou documentos que comprovam sua hipossuficiência; (iii) a mera declaração de pobreza basta para o deferimento da benesse, já que possui presunção de veracidade; (iv) a contratação de advogado particular não é óbice à concessão da gratuidade.

Liminarmente, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso a fim de obstar a eficácia do r. *decisum* vergastado.

Almeja, ao final, o provimento do presente agravo com a reforma da r. decisão combatida para conceder o benefício da gratuidade judiciária.

Efeito suspensivo concedido (fls. 212/215).

Contraminuta dispensada.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de *“ação revisional de contrato bancário em razão de juros abusivos cumulada com tutela antecipada e repetição de indébito”* movida por **JOSÉ CLAUDINO** contra **FACTA FINANCEIRA S/A**.

Conforme se verifica, o ilustre magistrado *a quo*, às fls. 127, franqueou ao autor a apresentação de documentação suplementar (*cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal*), de sorte a lhe conferir oportunidade de evidenciar a sua fragilidade financeira, em observância ao art. 99, §2º, do Código de Processo Civil:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser

*formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos***” – Sem ênfase no original.

Ato contínuo, o recorrente exibiu extrato atestando a inexistência de restituição de imposto de renda quanto aos exercícios de 2023 e 2024 (fls. 133/134), histórico de crédito do INSS (fls. 135/147) e CTPS digital (fls. 148/157).

O julgador singular, às fls. 158, proferiu decisão para apresentação de extratos bancários e faturas de cartão de crédito, reiterando o comando dado às fls. 127.

Em consequência, o insurgente apresentou a documentação determinada (fls. 162/173).

Sobreveio, então, a r. decisão agravada às fls. 174/175 dos autos de origem, que denegou o pedido de justiça gratuita, sob o fundamento de que auferia renda superior a 3 salários mínimos, possui patrocínio de advogado particular e recebe transferências via *pix* que aumentam seu rendimento mensal.

Contra a decisão, insurge-se o agravante.

O recurso não comporta provimento.

De início, ressalta-se que a simples declaração de pobreza não basta, por si só, à comprovação da vulnerabilidade econômica, quando outros elementos constantes dos autos fazem supor que o postulante da justiça gratuita, contrariamente ao que declara, pode enfrentar o pagamento das custas

processuais, tratando-se, pois, de hipótese em que aquele documento, unilateralmente produzido, deverá ser complementado com outras provas a serem carreadas aos autos, atendendo à determinação do Juízo.

Ademais, não é vedado ao juiz verificar a situação em particular, de modo a formar o seu convencimento acerca da possibilidade ou não de o requerente da gratuidade suportar as despesas do processo, tampouco afronta a lei a exigência de apresentação de documentos aptos a demonstrar a aventada precariedade financeira, conforme disposto no art. 99, §2º, do CPC/2015.

Adotando a mesma orientação, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser

comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido
(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp n. 769514/SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 15.12.2015, DJe 02.02.2016) – sem ênfase no original.

Ocorre que o suplicante não obteve êxito em evidenciar cabalmente a sua propalada fragilidade econômica ao ponto de merecer o beneplácito pretendido.

São estes os motivos que levam a tal conclusão:

O autor aufere renda de R\$3.581,59 oriunda de benefício de aposentadoria por idade. Importante destacar que o documento de histórico de créditos apresentado às fls. 21/24 dos autos recursais não é de titularidade do agravante, estando em nome de terceiro (SERGIO PRESA SARMENTO) e, em razão disso, devem desconsiderados;

Nos extratos bancários da Caixa Econômica Federal nota-se o recebimento de transferências mediante *pix* de forma regular e em valores significativos, aumentando a renda auferida pelo autor. Deveras, os extratos carreados às fls. 162/170 acusam o recebimento das quantias de R\$3.730,00, R\$ 4.465,00 e R\$ 6.005,00, respectivamente nos meses de junho, julho e agosto de 2024;

O contrato de empréstimo consignado pactuado com o banco réu enseja decotes mensais no importe de R\$ 1.203,00, o que não se coaduna com a benesse pleiteada;

O insurgente informou que possui cônjuge ou companheiro, o que leva a crer que os seus rendimentos não são os únicos a

integrar a renda familiar;

O critério utilizado pela Defensoria Pública e prestigiado por esta Colenda Câmara para reputar financeiramente necessitada a pessoa natural é a obtenção de renda familiar não superior a três salários-mínimos, limite que, a julgar pela documentação exibida, foi ultrapassado pelo postulante.

Ora, a justiça gratuita é concedida a pessoas hipossuficientes na acepção econômica do termo, ou seja, a pessoas que comumente enfrentam situação de desemprego ou possuem renda ínfima ou quase que integralmente consumida por despesas de cunho essencial, ao ponto de o pagamento das taxas judiciárias prejudicar o sustento próprio ou familiar, o que não reflete a realidade vivenciada pela postulante.

Em suma, os documentos mencionados permitem concluir que a recorrente não é pessoa financeiramente vulnerável e, por isso, não deve ser contemplada com a gratuidade judiciária.

Eis, em igual sentido, entendimento desta Egrégia Corte Paulista:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa física - Decisão que indeferiu os benefícios concedidos ao agravante - **Insuficiência de recursos não demonstrada - Ausência de documentos capazes de comprovar a pretensa hipossuficiência econômica** – **Declaração de Imposto de Renda que declara bens que não demonstram faça o autor jus ao benefício pleiteado** - Decisão mantida – Recurso desprovido”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2063673-30.2023.8.26.0000; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de

Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 29/04/2023; Data de Registro:
29/04/2023) – sem ênfase no original;

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Rendimentos acima de três salários-mínimos. Critério legítimo para a concessão ou não da "benesse". **Provas que qualificam a agravante como economicamente capaz para arcar com as custas e despesas processuais. Pretensão ao deferimento parcial do benefício afastado. Indeferimento mantido. Recurso não provido, com determinação**”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2046379-62.2023.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023) – sem ênfase no original.

Ao que foi dito, acrescenta-se que a opção do demandante em ajuizar o seu pleito na Justiça Comum, sendo representado por advogado particular, vai de encontro às alegações de escassez de recursos para enfrentar as despesas processuais.

Em outros termos, a contratação de advogado particular e a renúncia ao ajuizamento da demanda no Juizado Especial Cível, onde não há custo adicional para a parte autora, não são condizentes com a propalada precariedade econômica. Evidentemente, ao optar por ajuizar a ação na Justiça Comum, a parte se sujeitou a despesas aparentemente desnecessárias, presumindo-se, portanto, que possui capacidade econômica.

De fato, constata-se que a expressão econômica do pedido

(R\$44.502,81), inferior a quarenta salários-mínimos, e a baixa complexidade da causa, revelam que, de fato, não haveria óbice algum ao ajuizamento da demanda no Juizado Especial Cível, em procedimento mais célere e gratuito, ao menos até o encerramento em primeira instância.

Ainda, apesar de a assistência por advogado particular não impedir a concessão da gratuidade (art. 99, §4º, do CPC), não se pode negar que o fato de o recorrente possuir advogado próprio, sem comprovar que ele atua “pro bono” ou “ad exitum”, aliado às circunstâncias mencionadas, milita contra o seu propósito.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Prestigiado o r. *decisum* de primeiro grau, deverá a recorrente, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao douto Juízo *a quo* acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso com determinação.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora